



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159631/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
ADVOGADO /
PROCURADOR: LUIZ CARLOS RICATTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 469/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual -
**Câmara Municipal de Formosa
do Oeste** - Exercício financeiro de
2024. Pela regularidade com
ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**, relativas ao exercício financeiro de 2024, foram encaminhadas por seu Presidente, **MIGUEL ASCENCIO NABARRO**, em atendimento às disposições e determinações legais aplicáveis.

A **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)**, por meio da Instrução n. 141/25 (peça 06), procedeu à análise dos demonstrativos apresentados, nos termos da Instrução Normativa n. 189/2024, apontando a existência de ocorrências passíveis de ensejar o julgamento pela irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas, quais sejam: i) ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno; ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres e iii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

A unidade instrutiva consignou que os repasses constitucionais ao Poder Legislativo, quando resultarem em sobra financeira (superávit) após o atendimento de todas as despesas, devem ser restituídos ao caixa único do Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal no próprio exercício ou, alternativamente, ter sua dedução autorizada nas primeiras parcelas dos duodécimos do exercício subsequente.

Assinalou, ainda, que a ocorrência de déficit financeiro configura irregularidade, por evidenciar a existência de obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura.

Conforme demonstrado no Resultado dos Recursos Livres (peça 6, p. 14- 15), a Câmara Municipal de Formosa do Oeste apresentou desequilíbrio nas fontes livres ao término do exercício de 2024, em razão de déficit financeiro no montante de R\$ 10.356,66.

Por meio do Despacho n. 75/25 - CCONTAS (peça 7), foi oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, o que resultou na apresentação de manifestações constantes das peças n. 12 a 21 e 28.

No que se refere à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, os responsáveis alegaram tratar de impropriedade de natureza meramente formal, sanada com a posterior juntada do documento à peça n. 14.

Quanto ao déficit financeiro apurado no montante de R\$ 10.356,66, sustentaram não se tratar de desequilíbrio orçamentário ou financeiro, mas de divergência técnica decorrente de registros contábeis. Informaram que, ao final do exercício de 2024, havia três empenhos relativos a serviços ainda não concluídos, o que impossibilitou a emissão das respectivas notas fiscais e, conseqüentemente, a liquidação das despesas. Em razão disso, os valores não foram inscritos em Restos a Pagar, tampouco houve a correspondente reserva financeira, tendo os montantes sido devolvidos ao caixa único do Tesouro Municipal.

Acrescentaram que, no exercício de 2025, os serviços foram concluídos e os pagamentos efetuados com recursos do duodécimo do exercício, sem impacto negativo nas contas da Câmara, sem extrapolação de limites legais ou comprometimento da disponibilidade financeira.

Relativamente à entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas, os responsáveis afirmaram não ter havido atraso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que a transmissão ocorreu em 24/03/2025, às 10h07min, conforme formulário de encaminhamento juntado aos autos (peça 18, p. 1). Alegaram, contudo, que houve falha na autuação do processo, possivelmente decorrente da assinatura digital dos documentos em lote no sistema, o que teria impedido o acionamento automático da autuação junto a este Tribunal, efetivada apenas em 02/04/2025.

Diante disso, requereram:

- a)** o reconhecimento da tempestividade da entrega da Prestação de Contas, com o afastamento da multa;
- b)** o afastamento da restrição relativa ao déficit nas Fontes Livres;
- c)** o afastamento da restrição relacionada ao Controle Interno;
- d)** o julgamento pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2024.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Contas, a unidade técnica procedeu à reanálise do feito, manifestando-se sobre o contraditório apresentado por meio da Instrução n. 1763/2025 – CCONTAS (peça 29).

No tocante à declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, apresentada em exercício posterior, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas do apontamento, bem como pela possibilidade de afastamento da multa, à luz das disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em relação ao déficit financeiro de R\$ 10.356,66 nas fontes livres ao término do exercício de 2024, a unidade manifestou-se pela regularidade com ressalvas, considerando comprovado que os empenhos que deram origem ao déficit foram inscritos em Restos a Pagar em janeiro de 2025, com pagamentos realizados nos meses de fevereiro e abril de 2025, apontando, ainda, a possibilidade de afastamento da multa.

Quanto à entrega intempestiva dos documentos da Prestação de Contas Anual, a unidade concluiu não terem sido apresentados elementos capazes de modificar o entendimento inicial e, com base na Uniformização de Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n. 10 (Acórdão n. 1582/08 – Tribunal Pleno), opinou pela manutenção da ressalva e pela aplicação de multa administrativa.

Ao final, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade das contas, com as ressalvas apontadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da aplicação da multa decorrente do atraso na entrega dos documentos.

Recebidos os autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 68 e 353, caput, do Regimento Interno, por meio do Parecer - 1135/25 - 1PC (peça 30), de lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se em consonância com o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação da multa pelo atraso na entrega da documentação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, em análise inicial, a unidade técnica realizou apontamentos relativos:

- I. ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, em violação ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual 113/2005;
- II. à existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres, em violação aos artigos 29-A, 165 e 168 Constituição Federal, c/c artigo 22 IN n. 89/2013-TCEPR;
- III. à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, em violação artigo 225, caput, do Regimento Interno TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações constantes das peças nº 12 a 21 e 28.

Após a análise do contraditório, a Coordenaria de Contas opinou pela regularização com ressalvas do apontamento do item I e pelo afastamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa inicialmente sugerida, visto que houve a apresentação da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, mas em momento posterior ao exame das contas.

Quanto ao apontamento do item **II**, a unidade opinou pela regularização com ressalvas e pelo afastamento da multa, considerando os documentos e justificativas apresentados e a confirmação de que os empenhos que deram origem ao déficit financeiro nas fontes livres foram inscritos em Restos a Pagar em janeiro de 2025, com pagamentos realizados nos meses de fevereiro e abril de 2025.

Em relação ao apontamento do item **III**, a área técnica manteve o entendimento pela regularidade com ressalva, bem como pela aplicação de multa, ao concluir que não foram apresentados elementos capazes de modificar o posicionamento inicialmente adotado.

O órgão ministerial compartilhou do disposto no opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega dos documentos.

Não obstante as manifestações convergentes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Contas quanto à aplicação da multa administrativa em razão da entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas (item **III**), entendo que o reduzido atraso de 2 (dois) dias não trouxe qualquer prejuízo ao regular exame das contas.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas (Instrução n. 1763/2025 – CCONTAS, peça 29) e do Ministério Público de Contas (Parecer - 1135/25 - 1PC, peça 30) pela regularidade das contas com ressalvas em relação aos apontamentos consignados nos itens **I, II e III**, divergindo apenas quanto à aplicação da multa relativa ao atraso na entrega da documentação, a qual deixo de aplicar, pelas razões já expostas.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** pela **regularidade com ressalvas** das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edinaldo de Jesus Sobral, sendo as ressalvas em razão de:

- I. encaminhamento intempestivo da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno;
- II. existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres;
- III. entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalvas** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edinaldo de Jesus Sobral, sendo as ressalvas em razão de:

- a) encaminhamento intempestivo da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno;
- b) existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres;
- c) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente